



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086716-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é agravado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49935

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086716-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de São Bernardo do Campo, visando à reforma de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de IPTU de 2017, afastando a alegação de ilegitimidade passiva, visto que a matéria demanda dilação probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca para fins de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação de serviço público.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento, pois a matéria de imunidade tributária recíproca não foi decidida na instância de origem, o que acarreta supressão de provimento jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de apreciação de matéria não decidida na instância de origem.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 150, VI, “a”.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2236317-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, j. 09.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2173278-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 05.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a reforma da decisão de fls. 142/144

dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz Julio Cesar Medeiros Carneiro, que, em sede de execução fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2017, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva, visto que a matéria demanda dilação probatória, não sendo possível aferir de plano o alegado.

Sustenta a agravante que o Tema nº 1.297 do STF, de repercussão geral, discute se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária recíproca para fins de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço, sendo o caso de suspensão da execução fiscal. Alega ainda que faz jus à imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2017, no valor total de R\$ 29.424,97.

A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 96/103 dos autos principais, sustentando ilegitimidade passiva, visto que o imóvel tributado pertence a terceiro, sendo utilizado apenas como servidão de passagem. Alegou, ainda, imunidade recíproca, visto que o

imóvel é destinado à prestação de serviço público, essencial e em regime de monopólio.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade passiva, visto que a matéria demanda dilação probatória, o que não se admite pela via da exceção de pré-executividade.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, alegando a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, “a” da Constituição Federal.

Destarte, não há como conhecer da matéria nesta sede recursal visto que não foi decidida na instância de origem, acarretando a supressão de provimento jurisdicional, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, antes de apreciar a questão da imunidade recíproca, o Juízo *a quo* deverá decidir acerca da alegação de ilegitimidade passiva, o que não poderá ser apreciado pela via da exceção de pré-executividade, visto que o fato alegado demanda dilação probatória.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 15ª Câmara de Direito Público:

“Execução fiscal. IPTU, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios e Taxa de Coleta de Lixo, dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Decisão que

deferiu a pesquisa de ativos financeiros e de bens via Sisbajud e Renajud em nome do agravante. **Questões suscitadas pelo executado não deduzidas nem decididas em primeiro grau de jurisdição. Inviabilidade de apreciação em segunda instância das matérias não analisadas pelo MM. Juízo singular. Vedação de atuação per saltum a este E. TJSP, sob pena de supressão de instância.** Recurso não conhecido." (g.n) (Agravo de Instrumento nº 2236317-42.2024.8.26.0000. Relator Des. Marcos Soares Machado. Data do Julgamento: 09/10/2024)

"EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2019 e 2020 - Exceção de pré-executividade - Município de Guarulhos - Alegação de imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea 'c', § 4º, da CF - Decisão judicial determinando penhora no rosto dos autos - Insurgência do excipiente - Não cabimento - Imunidade tributária - **Impossibilidade de conhecimento do recurso nesse aspecto, sob pena de configuração da vedada supressão de instância** -

Exceção de pré-executividade que pende de análise na origem - Nulidade do decisum não verificada - Incidente de defesa que pende de apreciação - Negativa de prestação jurisdicional não verificada - Decisão mantida - Agravo conhecido em parte, não provido na parte conhecida." (g.n)

(Agravo de Instrumento nº 2173278-71.2024.8.26.0000; Relator Des. Silva Russo. Data do Julgamento 05/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De sorte que não há como conhecer desta matéria nesta sede recursal, sem que antes exista um pronunciamento daquele Juízo.

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)